

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 221/93 - ar. Doc. COGSP nº 397/0371/92  
INTERESSADO : Noé Quintino Lopes  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar Centro  
Educativo "São Carlos", São Bernardo do  
Campo  
RELATOR : Cons. Jorge Nagle  
PARECER CEE Nº 287/93 - CEPG - Aprovado em 12-05-93  
Comunicado ao Pleno em 19-05-93

## **1. HISTÓRICO**

A Senhora Diretora do Centro Educacional "São Carlos" solicita à 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, a que se jurisdiciona, a regularização da vida escolar de Noé Quintino Lopes, que foi matriculado no 2º termo do Curso Supletivo de 2º Grau, sem apresentar documentação de conclusão do 1º grau.

O interessado cursou até a 4ª série do 1º grau, concluída em 1960, na EEPG "André Ohl".

No ano de 1977 prestou Exames Supletivos de 2º grau, eliminando os seguintes componentes curriculares: - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Geografia, Matemática e OSPB (comprovante de Habilitação Parcial de Suplência de 2º Grau, do Estado do Rio de Janeiro); em 1979, eliminou História (apresentou atestado de eliminação de disciplina, expedido pelo Estado de São Paulo).

Pela legislação vigente, faltava ao aluno a eliminação do componente curricular - Língua Estrangeira Moderna para que pudesse receber o certificado de 2º grau.

Em 1984 (2º semestre) e 1985 (1º semestre), o aluno matriculou-se em Curso Supletivo e cursou Inglês, referente ao 2º e 3º termos. Apresentou, para matrícula, os certificados de eliminação dos demais componentes curriculares de 2º grau, sendo deles dispensado.

O Centro Educacional "São Carlos" matriculou o aluno sem solicitar-lhe Certificado de conclusão de 1º grau; a Delegacia de Ensino, por sua vez, também não se apercebeu da irregularidade dessa matrícula, e liberou o Certificado do aluno, para publicação em lauda, DOE de 05.07.86 - página 179.

Somente em 25 de maio de 1992, depois de decorridos quase 7 (sete) anos, a escola constatou a irregularidade praticada, quando o interessado veio solicitar a 2ª via de seu Certificado.

A Supervisão de Ensino da 2ª DE de São Bernardo do Campo entendeu ser questão de falha administrativa da escola e supervisão que então atuava, e descartou a eventualidade de ação ou participação dolosa do aluno no ocorrido. Julgou, no entanto, inconveniente, a aplicação da recuperação implícita, nos termos da Deliberação 18/86, uma vez que houve lacuna de 4 (quatro) séries e não apenas lacuna curricular ou de alguma série, na vida escolar do aluno.

Considera, no entanto, anti-pedagógico exigir-se, agora, do aluno, qualquer atividade compensatória.

Por considerar o caso inédito, uma vez que, no seu entender, não se enquadra na Deliberação CEE 18/86 e respectiva Indicação 08/86, propõe o encaminhamento dos autos a este órgão, ao mesmo tempo em que solicita os seguintes esclarecimentos: -

a) qual o alcance da Indicação CEE 08/86, em casos como o presente;

b) como se explica o artigo 10 da Deliberação CEE 23/83 que dispõe: "admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizadas no 1º ou 2º graus do ensino regular ou supletivo ou evidenciados mediante aprovação em disciplinas dos Exames Supletivos", a despeito de constar no artigo 9º da mesma Deliberação CEE 23/83, § 2º, inciso I, alíneas "a" e "b" os requisitos para matrícula no 1º termo de Suplência de 2º grau.

Os demais órgãos preopinantes também manifestaram-se pelo encaminhamento dos autos ao CEE, por permanecer dúvida sobre a propriedade de regularização da vida escolar do aluno, pela Deliberação CEE 18/86.

## 2. APRECIÇÃO

O fulcro da questão situa-se em matrícula em Curso Supletivo de 2º Grau, sem o aluno apresentar certificado de conclusão do 1º grau. Observe-se, todavia, que neste curso de 2º grau o aluno fez apenas Língua Estrangeira Moderna-Inglês, nos 2º e 3º termos, uma vez que eliminou, via Exames Supletivos, os demais componentes curriculares de 2º grau.

Os Pareceres CFE nºs 699/72 e 219/73, ao explicitarem normas sobre o Ensino Supletivo, constantes na Lei Federal 5.692/71, deixaram claro que esta não determinou a exigência de comprovação de escolaridade de 1º grau aos candidatos a Exames Supletivos de 2º Grau, uma vez que não foi prevista a seqüência de graus, como para o ensino regular. É possível a suplência direta de 2º grau, desde que o aluno tenha idade apropriada, isto é, seja maior de 21 anos.

Foi o caminho seguido pelo interessado, Noé Quintino Lopes.

O Conselho Estadual de Educação, por sua vez, emitiu inúmeros Pareceres autorizando a expedição de certificado de conclusão de 1º grau a alunos, considerando válidos, para este efeito, sua aprovação em Exames Supletivos de 2º Grau. São exemplos os Pareceres: - 662/85, 1.979/85, 620/85, 1.932/84, 1.571/83 e 799/81.

A partir dessa jurisprudência, entende-se, portanto, que, quanto aos demais componentes curriculares de 2º grau, que eliminou, via Exames Supletivos, nada há a regularizar na vida escolar de Noé Quintino Lopes. Seus exames supletivos de 2º grau são considerados válidos em caso de eliminação de disciplinas do 1º grau.

A irregularidade na sua vida escolar ocorreu, contudo, ao matricular-se em Curso Supletivo, para cursar apenas um componente curricular - Inglês, sem apresentar comprovante de ter cursado este componente, quer regular, quer supletivamente, no 1º grau. Beneficiando-se do disposto no artigo 10 da Deliberação CEE 23/83, houve o aproveitamento de estudos dos demais componentes curriculares do 2º grau, eliminados via Exame Supletivo. Não se vê conflito entre o disposto no artigo 9º da Deliberação 23/83, que dispõe sobre condições para matrícula em Curso Supletivo de 2º Grau, aí, é claro, exigindo-se a realização seqüencial de graus e o que trata o artigo 10 da Deliberação citada que estabelece a possibilidade de aproveitamento de estudos.

A Deliberação CEE 18/86, acompanhada da Indicação CEE 08/86, deve ser o fundamento para a regularização da vida escolar do aluno, via Delegacia de Ensino.

Considera-se, então, que ocorreu lacuna curricular apenas do componente curricular Inglês. Nesse sentido, é viável o princípio de recuperação implícita, previsto nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Indicação CEE 08/86. Acrescente-se a isso, ainda, os pressupostos dos itens 4.1 e 4.3, que ao explanarem sobre falha administrativa e tempo decorrido, isentam o interessado em tela de cumprimento de qualquer exigência legal. A própria escola reconheceu que matriculou o aluno sem solicitar-lhe certificado de conclusão de 1º grau e hoje já se passaram quase sete (7) anos da ocorrência do fato. Diz a Indicação:- "É de se considerar que a experiência de vida, a prática profissional ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica (...). Nos casos de longo decurso de tempo, a aplicação do princípio de recuperação implícita funda-se também numa 'prescrição aquisitiva' (...); tal 'prescrição aquisitiva' tem como requisitos mínimos: 'boa fé do aluno, tempo decorrido (três anos, por exemplo), e impraticabilidade de reposição caracterizada pela conclusão do curso'. Não é fácil estabelecer um prazo rígido para este decurso de tempo, contudo, este mínimo de três anos parece ser uma referência adequada para que se possa falar de prescrição aquisitiva e conseqüente recuperação implícita".

Esclareca-se à 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo que a própria Indicação CEE 08/86 não restringe a lacuna na vida escolar de alunos a apenas um

componente curricular ou a apenas uma série, pois estabelece critérios para "regularização de vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma.

O Processo deveria ser devolvido à 2ª DE de S.B. do Campo para proceder à regularização da vida escolar do interessado. No entanto, considerando sua tramitação até este Colegiado propõe-se a conclusão a seguir.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, regulariza-se a matrícula de Noé Quintino Lopes no 2º termo de Suplência de 2º grau, no 2º semestre de 1984, no Centro Educacional "São Carlos", bem como os atos escolares a seguir praticados.

São Paulo, 05 de maio de 1993

**a) Cons. Jorge Nagle**

**Relator**

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho  
Presidente da CEPG**